



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO

Recursos 1.084.584

Processo Principal: 969.697

Natureza: Recurso Ordinário

Relator: Conselheiro em exercício, Adonias Monteiro

Recorrentes: Antônio Carlos de Barros Martins e Fábio Baccheretti Vitor

Jurisdicionado: FHEMIG

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Antônio Carlos de Barros Martins contra decisão proferida pela Primeira Câmara na Representação n. 969.697 durante a Sessão de 5/12/2019, sobre irregularidades no pagamento da GIEFS – Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço - pela rede da FHEMIG.

A GIEFS é uma gratificação de eficiência prevista na Lei Estadual 11.406/94 devida aos servidores do HEMOMINAS e da FHEMIG que deve ser paga após avaliação baseada no desempenho institucional e na participação individual do servidor (art. 112 da Lei 11.406/94).

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA PAGA AOS DIRIGENTES DA FHEMIG EM VALOR SUPERIOR À DOS SERVIDORES, SEM FUNDAMENTO LEGAL. CUSTEIO, SEM PREVISÃO LEGAL, DE PLANTÕES COM RECURSOS DESTINADOS À GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 112 DA LEI ESTADUAL Nº 11.406/95. IRREGULARIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A forma como a Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço foi regulamentada na Portaria Presidencial nº 729/10, além de contrariar o art. 112 da Lei Estadual nº 11.406/94, **privilegiando desproporcionalmente os cargos hierarquicamente superiores e não retratando o desempenho institucional e individual dos servidores, vai de encontro à orientação doutrinária das vantagens pecuniárias *propter laborem*, que não podem se vincular aos cargos ocupados e que deveriam remunerar o exercício de funções ordinárias em condições especiais.**

2. Adotar o local de prestação dos serviços como fundamento para criação de nova vantagem pecuniária por meio da Portaria Presidencial nº 727/10 é irregular, não apenas por extrapolar o poder de regulamentar a Lei Estadual nº 11.406/94, mas por criar gratificação sem fato gerador adequado.

3. Não havendo indícios de que a redução nos valores pagos a título de gratificação de eficiência teve por fim compensar a criação de abono pecuniário fixado em negociação coletiva, não se pode falar em ofensa ao princípio da legalidade por desvio de finalidade. 4. O julgamento pela irregularidade das contas do gestor decorrente da prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial enseja a aplicação de multa. (Grifos nossos).

Com os fundamentos resumidos na ementa acima, a Primeira Câmara julgou parcialmente procedente a Representação para:

[...]

III) determinar que o atual gestor da FHEMIG:

a) realize estudos com o fim de alterar os critérios de cálculo da GIEFS, previsto nas Portarias Presidenciais nos 729/10, 728/12 e 1098/15, de forma a extinguir a distinção de Nível de Pontos por Servidor (NPS) baseada no cargo ocupado, uma vez que infringe as orientações do art. 112 da Lei Estadual nº 11.406/94;

b) regularize o pagamento dos plantões em setores estratégicos, de modo a remunerá-los como serviço extraordinário e não mais na forma da Portaria Presidencial nº 727/10; e

c) informe sobre as medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, nos termos do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica; (Grifos nossos).

Contra essa decisão foram interpostos os Recursos Ordinários nº 1.084.584 e 1.084.613, julgados pelo Pleno na sessão do dia 7/7/2021, que estendeu o prazo para cumprimento da decisão para 180 dias, contados do fim do estado de calamidade decorrente da pandemia, nos seguintes termos:

IV) julgar, no mérito, parcialmente procedente o Recurso n. 1084613, interposto pelo atual gestor da Fhemig, Fábio Baccheretti Vitor, **para que seja ampliado o prazo estabelecido no item III do acórdão recorrido para mais 90 (noventa) dias, totalizando, portanto, 180 (cento e oitenta) dias para o saneamento das questões postas nos autos, mantendo os demais termos do voto proferido nos autos da Representação n. 969697, por seus próprios fundamentos;**

V) determinar que o prazo estabelecido na alínea anterior seja contado apenas após o fim do estado de calamidade decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19) **decretado no estado de Minas Gerais** ou após o trânsito em julgado desta decisão, se esta data se der posteriormente ao fim do estado de calamidade no estado; (Grifos nossos).

2. Quanto à tempestividade

Até o advento da EC nº 109/2021, a norma hierarquicamente mais alta a prever o Estado de Calamidade Pública era a Lei Complementar nº 101/2000, que em seu art. 65 permite ao Congresso Nacional, no caso da União, e às Assembleias Legislativas, no caso dos Estados e Municípios, reconhecer a ocorrência de estado de calamidade pública, com impacto nos limites e regras por ela estabelecidos.

A EC nº 109/2021 acrescentou dispositivos à Constituição Federal que também preveem o Estado de Calamidade Pública. O art. 84, inciso XXVIII, atribui competência ao Presidente da República para

propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública no âmbito nacional. Conforme o art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional decretar o estado de calamidade pública previsto nos arts. 167- B a 167-G, da Constituição Federal.

Em 6/3/2020, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar 101/2000. Nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20/3/2020, o estado de calamidade pública perduraria até 31/12/2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **com efeitos até 31 de dezembro de 2020**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (Grifos nossos).

Não obstante, conforme item V do dispositivo do acórdão proferido no recurso ordinário 1.084.584, o prazo para que a FHEMIG tome as providências é contado a partir do fim do Estado de Calamidade Pública **no Estado de Minas Gerais**:

V) determinar que o prazo estabelecido na alínea anterior seja contado apenas após o fim do estado de calamidade decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19) **decretado no estado de Minas Gerais** ou após o trânsito em julgado desta decisão, se esta data se **der posteriormente ao fim do estado de calamidade no estado**; (Grifos nossos).

Assim, será realizada a contagem do prazo com base nos **atos estaduais** de calamidade pública.

O Estado de Calamidade Pública no Estado de Minas Gerais foi declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20/03/2020, publicado na edição extra do Minas Gerais de 20/3/2020, para vigorar até 31/12/2020:

Art. 1º – Fica decretado, para fins de aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado, **com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020**, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único – O estado de calamidade pública de que trata o caput será submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. (Grifos nossos).

A Assembleia Legislativa aprovou o Decreto nº 47.891, de 20/03/2020 por meio da Resolução nº 5529, de 25/03/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública até 31/12/2020:

Art. 1º – Fica reconhecido, **até 31 de dezembro de 2020**, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus, nos termos do Decreto nº

47.891, de 20 de março de 2020. (Grifos nossos).

No entanto, no § 1º do art. 1º, estabeleceu que até 20/7/2020 haveria revisão do estado de calamidade pública, cabendo ao governador justificar a manutenção do prazo até 31/12/2020:

§ 1º – Até 20 de julho de 2020, o estado de calamidade pública será revisto pela Assembleia Legislativa, cabendo ao Governador o envio de mensagem justificando a necessidade da manutenção do prazo a que se refere o art. 1º.

Diante dessa previsão, em 15/6/2021 o Governador editou o Decreto 48.205, de 15/06/2021, prorrogando a vigência do Estado de Calamidade Pública até 31/12/2021:

Art. 1º – Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2021, o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado.

A Assembleia Legislativa manteve o prazo até 31/12/2020 por meio da Resolução nº 5554, de 17/07/2020:

Art. 1º – Fica mantido, até 31 de dezembro de 2020, em atendimento à revisão prevista no § 1º do art. 1º da Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020. (Grifos nossos).

Em 29/12/2020 foi emitido o Decreto 48.102/2020, prorrogando até 30/06/2021 o Estado de calamidade no Estado:

Art. 1º – Fica prorrogado, até 30 de junho de 2021, o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado. (Grifos nossos).

A Assembleia Legislativa aprovou o novo prazo por meio da Resolução 5558, de 11/02/2021:

Art. 1º – Fica reconhecida a prorrogação do prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, no âmbito do Estado, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2021, nos termos do Decreto nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020. (Grifos nossos).

Posteriormente foi publicado o Decreto 48.205/2021, que prorrogou a vigência do estado de calamidade pública até 31/12/2021:

Art. 1º – Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2021, o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor em 1º de julho de 2021.

A Assembleia Legislativa aprovou o estado de calamidade para o Estado por meio da Resolução 5573, de 12/7/2021:

Art. 1º – Fica reconhecida a prorrogação do prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, no âmbito do Estado, de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021, nos termos do Decreto nº 48.205, de 15 de junho de 2021.

Art. 2º – Ficam mantidas, durante a vigência da prorrogação a que se refere o art. 1º, as disposições constantes no § 2º do art. 1º e no art. 2º da Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2021.

Pesquisando no site da Assembleia Legislativa não foram localizados outros atos prorrogando o Estado de Calamidade Pública no Estado.

Portanto, o Estado de Calamidade em Minas Gerais encerrou-se em 31/12/2021.

Cabe informar que após essa data a Assembleia Legislativa reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da COVID em diversos municípios mineiros. No entanto, essas declarações influenciam apenas os limites fiscais de cada um dos municípios, não podendo, por isso, ser estendido a todo o estado. Os limites fiscais do ente estadual somente são afetados pela declaração de calamidade pública do estado.

Conforme certidão à peça 37 do processo 969.697, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 06/10/2021. Assim, a contagem do prazo de 180 dias deve ser feita a partir do fim do Estado de Calamidade em Minas Gerais. Somando-se 180 dias à 01/01/2022, constatamos que o prazo final para cumprimento da determinação deste Tribunal expirou em 30/06/2022.

Como pode ser visto à peça 17 do RO 1.084.584, a presente manifestação foi encaminhada à esta Corte em 30/6/2022; portanto, no último dia do prazo.

Passamos agora a verificar o cumprimento da decisão.

3. Quanto a informação encaminhada

Em primeiro lugar, cabe registrar que este instrumento não se presta a reabrir a discussão ocorrida nos autos, já que a decisão transitou em julgado. Por essa razão discutiremos os argumentos apenas enquanto configurarem fundamento para os atos apontados como de cumprimento da decisão desta Corte.

A FHEMIG encaminhou os documentos juntados à peça 18. No Ofício FHEMIG/CHEFIA GABINETE nº. 16/2022 (peça 18), a Presidente da FHEMIG faz uma retrospectiva histórica da instituição. Elenca as 19 unidades assistenciais por meio das quais presta serviços de saúde à população de Minas Gerais, e relata os avanços das ciências médicas desde a criação da fundação e a participação da FHEMIG nesse avanço. Sustenta a importância da fundação para a saúde pública para o Estado de Minas Gerais.

Afirma que:

A relevância das atividades desempenhadas e da complexidade da Fhemig e a perspectiva de alinhamento aos interesses da sociedade pautaram as providências da Fundação no sentido de dar efetivo cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal de Contas sobre a Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços – Giefs.

No Ofício FHEMIG/CHEFIA GABINETE nº. 16/2022 (peça 18), a Presidente da FHEMIG informou que a Giefs foi estabelecida pela Lei Estadual nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, para os servidores da Fhemig e da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas. Posteriormente, teria sido ampliada para a Fundação Ezequiel Dias – Funed – e para servidores lotados no Hospital da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Afirmou que a gratificação é atribuída considerando o desempenho institucional, vinculado a metas de produtividade e de qualidade dos serviços prestados pelas unidades administrativas, bem como à participação individual do servidor, considerando seu esforço para a consecução das metas, sua qualificação e a quantidade de trabalho efetivamente executado.

As questões aqui levantadas foram discutidas nos autos. O Tribunal entendeu de forma diversa. Não cabe aqui reabrir a discussão.

Continua a FHEMIG afirmando que não houve regulamentação em decreto estadual da Lei Estadual

nº 11.406/1994 de forma a dar consistência à matéria e suporte para as necessidades de cada entidade. Por isso, a Fhemig e a Funed disciplinaram as especificidades próprias em atos normativos internos, o que acabou direcionando a concessão e a operacionalização da gratificação em formato distinto.

Argumentou que a participação individual admite diferentes interpretações, razão pela qual a Fhemig e a Funed teriam instituído a concessão diferenciada da gratificação, voltada para a bonificação na contribuição de cada um para gestão institucional e para a operacionalização de programas e projetos das entidades, ponderando o nível de responsabilidade que cada servidor assume diante de sua equipe.

A Presidente da FHEMIG ressalta que o texto original do art. 118 da Lei Estadual nº 11.406/1994 já reconhecia diferentes graus de participação individual para pagamento das GIEFS e que a concessão diferenciada por número de pontos por servidor teria sido utilizada para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, bem como na busca pela inovação, sem, no entanto, demonstrar como a distribuição da forma como está alcançaria esse resultado.

Novamente, a questão já foi examinada por essa Corte e a decisão transitou em julgado, competindo à Presidente da Fhemig cumprir a decisão deste Tribunal.

Continua a Presidente da FHEMIG afirmando que essa disciplina seria fundamental para a manutenção do *core business*, para que as fundações sejam atrativas para profissionais com expertises e consigam competir com as instituições de saúde congêneres – notadamente os hospitais que prestam atendimento ao Sistema Único de Saúde – SUS – e os Laboratórios Públicos Oficiais – para a retenção e o desenvolvimento contínuo dessa mão de obra especializada. Dessa forma, a Giefs diferenciada seria uma ferramenta de gestão essencial para a Fhemig na retenção de talentos e na alocação nos projetos e iniciativas prioritárias.

Com efeito, a remuneração é um fator muito importante para a retenção dos servidores, principalmente de mão de obra mais especializada. Em momento algum este Tribunal determinou que deixasse de remunerar adequadamente os servidores, ou que não fosse realizado o pagamento diferenciado considerando os elementos de valoração elencados na Lei 11.406/94.

Não foi apontada nenhuma irregularidade na pontuação relativa à titulação. Conforme item III do dispositivo do acórdão proferido no processo 969.697, foi decidido:

III) determinar que o atual gestor da FHEMIG:

a) realize estudos com o fim de alterar os critérios de cálculo da GIEFS, previsto nas Portarias Presidenciais nos 729/10, 728/12 e 1.098/15, de forma a extinguir a distinção de Nível de Pontos por Servidor (NPS) baseada no cargo ocupado, uma vez que infringe as orientações do art. 112 da Lei Estadual nº 11.406/94;

b) regularize o pagamento dos plantões em setores estratégicos, de modo a remunerá-los como serviço extraordinário e não mais na forma da Portaria Presidencial nº 727/10; (Grifos nossos).

Cabe registrar que considerar a capacitação do servidor não é diverso de transformar um adicional de desempenho em adicional por titulação. Se a FHEMIG entende que é necessário aumentar a remuneração dos servidores mais qualificados, deveria promover a criação ou majoração de gratificação que remunerasse essas qualidades. A GIEFS é um adicional de desempenho. Não obstante possa considerar a titulação no cálculo da GIEFS, seu peso deve ser ponderado com os demais elementos previstos na lei.

Argumenta, ainda, a presidente da FHEMIG que, para manter o adequado desempenho institucional e contribuir para o aumento da receita diretamente arrecadada, foi instituído o plantão estratégico. Ao remunerar o servidor por um plantão além da sua carga horária normal, diante da necessidade da cobertura de escala mínima e segura nas unidades assistenciais. O plantão estratégico seria um instrumento de gestão da FHEMIG, que garantiria a continuidade dos serviços de assistência à saúde dos usuários do SUS, pois permite à gestão dos hospitais promover a composição das escalas influenciadas por vários fatores do dia-a-dia do trabalho, como absenteísmo e *turn over* dos profissionais que compõem o quadro de pessoal da Fundação.

Essa questão também já foi debatida no processo com a decisão transitada em julgado, não cabendo aqui reabrir a questão, mas apenas analisar o cumprimento da decisão do colegiado.

Informa que juntamente com a Funed, a Hemominas e a Secretaria de Estado de Saúde – SES - elaborou a minuta de projeto de lei sobre a GIEFS padronizando os requisitos para a concessão da GIEFS, e que essas modificações regularizariam as situações praticadas em conformidade com o Decreto Estadual nº 48.333/2021, que dispõe sobre normas para a proposição e encaminhamento de atos do processo legislativo de competência do Governador.

Informou, ainda, que as *“alterações propostas na Lei Estadual nº 11.406, de 1994, regularizam situações praticadas em conformidade com a necessidade das entidades estaduais, sem modificar o montante de recursos destinados ao pagamento da gratificação.”*

Não foi informado se a referida minuta foi encaminhada ao Legislativo. Pesquisando no site da Assembleia Legislativa em 10/8/2022, às 10h35min. não foi localizado projeto de lei a respeito do assunto.

Salvo a elaboração da minuta do projeto de lei, não foi informada a adoção de qualquer outra medida para cumprir a determinação deste Tribunal. Tampouco foi comprovado o seu encaminhamento à Secretaria de Saúde ou ao Governador, conforme art. 12 do Decreto 48.333/2021.

Cabe ressaltar que mesmo com o encaminhamento da minuta pelo Governador à Assembleia Legislativa, as irregularidades deveriam ter sido sanadas no âmbito da competência da FHEMIG até o final do prazo estipulado, o que não excluiria nova regulamentação, caso necessário, após a conversão da minuta em lei.

Examinando a minuta de projeto de lei, é possível constatar que seria uma tentativa de fazer com que houvesse previsão legal das irregularidades apontadas por esta Corte, ignorando os demais fundamentos.

Passo agora a comparar os dispositivos da minuta com a redação atual da Lei 11.406/1994:

Texto atualmente em vigor da Lei 11.406/94	Minuta do projeto de lei para alterar a Lei 11.406/94
Art. 111 - Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços - GIEFS - no âmbito da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - HEMOMINAS - e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.764, de 15/1/1998.) (Vide art. 6º da Lei nº 14.176, de 16/1/2002.)	Art. 111 – Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços – Giefs – no âmbito da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas – da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig, da Fundação Ezequiel Dias – Funed – e do hospital universitário que integra a estrutura da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes”.
	“Art. 111A – Fica a Fhemig autorizada a instituir os plantões estratégicos, visando garantir a escala

Texto atualmente em vigor da Lei 11.406/94	Minuta do projeto de lei para alterar a Lei 11.406/94
	mínima essencial para a continuidade dos serviços de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, em valores normais quando em atendimento habitual e em valores especiais quando para atendimento em datas que geram aumento na demanda, em casos de doenças sazonais, de emergência e de calamidade, observadas as necessidades institucionais. § 1º Para fins desta lei, considera-se plantão estratégico, <u>o plantão realizado por servidores e contratados temporários</u> em decorrência do déficit de profissionais tanto na cobertura horizontal quanto plantonistas, para cobertura mínima de escala. § 2º Os valores atribuídos e os profissionais que poderão executar os plantões estratégicos são os constantes no Anexo I desta lei.
Art. 112 - A GIEFS será atribuída mensalmente aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal e ao Quadro Especial de Pessoal das fundações referidas no artigo anterior e àqueles colocados à disposição dessas entidades, bem como aos contratados, mediante contrato de direito administrativo, por essas fundações, e que nelas estejam em efetivo exercício, considerando-se os seguintes indicadores e critérios de avaliação: I - o desempenho institucional, vinculado a metas de produtividade e de qualidade dos serviços prestados pelas unidades administrativas; II - a participação individual do servidor,	“Art. 112 – A Giefs será atribuída mensalmente aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal e ao Quadro Especial de Pessoal das entidades mencionadas no art. 111, àqueles colocados à disposição dessas entidades e aos contratados temporários e que nelas estejam em efetivo exercício, bem como àqueles servidores dessas entidades cuja cessão se dê com ônus para o órgão ou entidade cedente, desde que exerçam atividades correlatas às realizadas no órgão de origem, considerando-se os seguintes indicadores e critérios de avaliação: I – o desempenho institucional, vinculado a metas de produtividade e de qualidade dos serviços prestados pelas unidades administrativas;

Texto atualmente em vigor da Lei 11.406/94	Minuta do projeto de lei para alterar a Lei 11.406/94
vinculada ao seu esforço para a consecução das metas mencionadas no inciso anterior, à sua qualificação e à quantidade de trabalho efetivamente executado.	II – a participação individual do servidor, vinculada ao seu esforço para a consecução das metas mencionadas no inciso anterior, à sua qualificação e à quantidade de trabalho efetivamente executado. Parágrafo único. A Giefs poderá ser concedida com formato diferenciado, referente à participação do servidor na gestão institucional e na operacionalização de programas e projetos das entidades mencionadas no art. 111”.
Art. 113 - O Plano Global de Avaliação, no âmbito de cada Fundação mencionada no art. 111 desta lei, conterà os indicadores e os critérios do desempenho institucional <u>e da participação individual do servidor</u>, terá como diretriz básica a perspectiva do usuário e será aprovado por deliberação do respectivo Conselho Curador e homologado pela Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.	“Art. 113 – O Plano Global de Avaliação, no âmbito de cada entidade mencionada no art. 111 desta lei, conterà os indicadores e os critérios de avaliação, terá como diretriz básica a perspectiva do usuário e será aprovado pelo dirigente máximo e pelo Conselho Curador das entidades mencionadas no art. 111”.
Art. 114 - No processo de avaliação, serão observadas, ainda, as seguintes diretrizes: I - integração, nos níveis institucional e individual; II - continuidade; III - participação; IV - nível de escolaridade; V - jornada de trabalho.	“Art. 114 – No processo de avaliação, serão observadas, ainda, as seguintes diretrizes: I - integração, nos níveis institucional e individual; II - continuidade; III - nível de escolaridade; IV - jornada de trabalho; <u>V - participação do servidor na gestão institucional e na operacionalização de programas e projetos, para o caso de entidade que conceder Giefs em formato diferenciado.</u>

Texto atualmente em vigor da Lei 11.406/94	Minuta do projeto de lei para alterar a Lei 11.406/94												
Art. 120 - O valor total mensal da GIEFS não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da receita diretamente arrecadada, respectivamente, pela HEMOMINAS e pela FHEMIG.	Art. 120 – O valor total mensal da Giefs não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da receita diretamente arrecadada pelas entidades mencionadas no art. 111. Parágrafo único. Os plantões estratégicos, a que se refere o art. 111A, serão custeados com recursos arrecadados pela Fhemig e serão computados no percentual previsto no caput deste artigo.”												
	Anexo I (a que se refere o Art. 2º desta lei) <u>VALOR MÁXIMO</u> A SER PAGO POR PLANTÃO ESTRATÉGICO - CARGA HORÁRIA DE REFERÊNCIA 12 HORAS <table><tr><td>Categoria</td><td>Valor (R\$)</td><td>Valor especial (R\$)</td></tr><tr><td>Médico</td><td>1.300,00</td><td>1.500,00</td></tr><tr><td>Analista de Gestão e Assistência à Saúde</td><td>550,00</td><td>725,00</td></tr><tr><td>Profissional de Enfermagem/Enfermeiro</td><td>350,00</td><td>450,00</td></tr></table>	Categoria	Valor (R\$)	Valor especial (R\$)	Médico	1.300,00	1.500,00	Analista de Gestão e Assistência à Saúde	550,00	725,00	Profissional de Enfermagem/Enfermeiro	350,00	450,00
Categoria	Valor (R\$)	Valor especial (R\$)											
Médico	1.300,00	1.500,00											
Analista de Gestão e Assistência à Saúde	550,00	725,00											
Profissional de Enfermagem/Enfermeiro	350,00	450,00											

Texto atualmente em vigor da Lei 11.406/94	Minuta do projeto de lei para alterar a Lei 11.406/94		
	Profissional de Enfermagem/ Técnico	120,00	200,00
	Técnico Operacional da Saúde	120,00	200,00

A minuta altera a redação do art. 111 para estender o direito à percepção da GIEFS aos servidores do hospital universitário da Universidade Estadual de Montes Claros.

Acrescenta o art. 111-A visando trazer previsão legal do plantão estratégico, que nos termos do art. 111-A, § 1º seriam plantões a serem realizados por servidores e contratados temporários. Segundo o § 2º, deste artigo, os valores estariam previstos no anexo I. Não consta a carga horária do plantão, o que deixa uma discricionariedade grande ao gestor já que não está assentado se a remuneração será por 6 horas, 12 horas ou 24 horas, violando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O valor a ser pago está previsto, como máximo no anexo I. A possibilidade da Administração fixar valor inferior ao ali previsto também viola o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal segundo o qual a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada em lei:

X - a **remuneração** dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados** ou **alterados** por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifos nossos).

Em 20/3/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6196/RS, entendeu que seria possível a fixação de remuneração de **servidores temporários** por ato infralegal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.

3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.

[...] (Grifos nossos).

No entanto, o § 1º do art. 111 prevê seu pagamento, além dos contratados temporários, aos servidores efetivos, cuja remuneração somente pode ser fixada e alterada por meio de lei específica, como demonstrado acima. Assim, qualquer ato administrativo que fixe o adicional ou altere seu valor na remuneração do servidor público é inconstitucional.

Foram feitas alterações no *caput* do art. 112 para permitir que servidores cedidos com ônus para o cedente possam receber a GIEFS desde que exerçam atividades correlatas às do órgão de origem.

Foi inserido um parágrafo único no art. 112 que permitiria a concessão da GIEFS diferenciada aos participantes da gestão institucional, ou seja, aos detentores de cargo comissionado, e a previsão de “participação” foi excluída da discriminação dos elementos do processo de avaliação previsto no art. 114, com a sua substituição por participação do servidor na gestão institucional e na operacionalização de programas e projetos, para o caso de entidade que conceder Giefs em formato diferenciado (exclusão do antigo inciso III e inclusão de novo inciso V).

O pagamento da GIEFES diferenciada em virtude do exercício de cargo efetivo ou comissionado foi considerada irregular no acórdão proferido na representação não apenas por ausência de previsão legal, mas também por não ser tecnicamente o mais indicado:

REPRESENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA PAGA AOS DIRIGENTES DA FHEMIG EM VALOR SUPERIOR À DOS SERVIDORES, SEM FUNDAMENTO LEGAL. CUSTEIO, SEM PREVISÃO LEGAL, DE PLANTÕES COM RECURSOS DESTINADOS À GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 112 DA LEI ESTADUAL Nº 11.406/95. IRREGULARIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A forma como a Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço foi regulamentada na Portaria Presidencial no 729/10, além de contrariar o art. 112 da Lei Estadual nº 11.406/94, **privilegiando desproporcionalmente os cargos hierarquicamente superiores e não retratando o desempenho institucional e individual dos servidores, vai de encontro à orientação doutrinária das vantagens pecuniárias propter laborem, que não podem se vincular aos cargos ocupados e que deveriam remunerar o exercício de funções ordinárias em condições especiais.**
2. [...] (Grifos nossos).

Com efeito, segundo o relator:

Note-se, primeiramente, em conformidade com a análise conclusiva da Unidade Técnica (fls. 320/335v), que o objeto de investigação dos relatórios e nota técnica apresentados pela defesa, de fato, é diverso da presente representação, pois avaliaram o pagamento da GIEFS antes de 2009 e fundado em atos normativos anteriores à Portaria Presidencial nº 729/10, de forma que não resguardam a regularidade do atual método de cálculo da gratificação.

Sobre o tema das vantagens pecuniárias, importa fazer alguns esclarecimentos.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, gratificações são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidos de forma precária, em razão da prestação de serviços ordinários em condições anormais (*propter laborem*) ou em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). Disso deriva, em última análise, que a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função exercida, mas concedida em face das condições excepcionais aos quais o servidor se submete ou em face de condições pessoais.

A forma de distribuição dos recursos também foi julgada irregular:

Nesse ponto, note-se que o fato de haver uma relação entre arrecadação/gratificação individual, sem interferência relevante de um critério de desempenho, sugere que **a gratificação está sendo paga como uma espécie de participação na receita da fundação, arrimada apenas no nível hierárquico do cargo ocupado, o que constitui desvio de finalidade da vantagem criada.** (Grifos nossos).

Analisando a minuta é possível constatar que não foi apontada nenhuma providência para solucionar as graves distorções na distribuição da GIEFS, apontadas pelo relator da representação 969.697 em seu voto (peça 26):

Infere-se, pela operação descrita no item 1 ($MFDPR = MFDG \times 0,1$), que apenas 10% (dez por cento) do montante geral partilhado (MFDG) era dividido segundo o critério de participação da unidade na arrecadação da FHEMIG, podendo, inclusive, ser nulo, no intervalo previsto no item 1, c.

Deduz-se, ainda, considerando que a quantia distribuível por pontos (MFDPO) era a diferença entre o montante total (MFDG) e o somatório dos montantes por participação da unidade na arrecadação, descrita na primeira linha do item 2 ($MFDG - \sum MFDPR_u$), que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do montante distribuível em dada unidade (MFDu) era atribuído segundo o critério de participação por pontos.

Já nessa parcela dos recursos dividida pelo critério dos pontos, afere-se que a partilha resultava de simples multiplicação do montante total distribuível por pontos (MFDPO) pelo percentual dos pontos da FHEMIG alocados nesse órgão (% P), descrita na segunda linha do item 2 ($\% P \times MFDPO$).

Logo, fica claro que a pontuação alocada em uma determina unidade é o fator mais relevante nessa fórmula para a fixação dos recursos destinados à gratificação.

Em segundo lugar, importa observar que, além de a pontuação influenciar no montante atribuível à cada unidade administrativa, a divisão interna dos valores entre os servidores do órgão também era proporcional à pontuação, pois, como disposto no art. 7º da Portaria Presidencial no 729/10, a GIEFS corresponde ao produto da pontuação do servidor pelo VUPu. **Ou seja, por esse método, no mínimo, 90% do valor distribuível a título de GIEFS seria alocado em maior proporção nas unidades administrativas dotadas de mais pontos e, entre os servidores dessa unidade, aqueles com mais pontos receberiam as maiores gratificações.**

Tal constatação reforça a suspeita de que o método não premiava a eficiência, pois a classificação de pontos por servidor, constante do Anexo II da fl. 114, que era base para definição do NPS, graduava a atribuição de pontos simplesmente em função do nível hierárquico do cargo ocupado, sem qualquer relação com o desempenho individual ou institucional.

Nesse contexto, percebe-se que o pagamento da gratificação estava baseado quase que exclusivamente na atribuição prévia de pontos aos servidores da FHEMIG (NPS), que não possuía relação com o seu desempenho, de forma que os ocupantes de cargos de chefia, gestão e assessoramento acabariam por receber valores bem superiores, independentemente do seu desempenho institucional e participação individual. Em outras palavras, quanto mais alto o cargo ocupado pelo beneficiado maior seria o valor da GIEFS.

No relatório técnico de fls. 185/186, inclusive, avaliando o referido anexo II, entendeu-se que o nível de participação e o porte da unidade, que é a base do NPS, constituem uma única variável, que não possui relação com o desempenho do servidor, porquanto o simples fato de estar investido em um cargo de chefia ou assessoramento já garantia uma pontuação até 10 (dez) vezes maior que a dos servidores em geral, como é o caso da Presidência com pontuação de 2.600 (dois mil e seiscentos) em oposição aos 230 (duzentos e trinta) pontos atribuídos aos servidores.

Em realidade, como já mencionado, a avaliação de desempenho prevista nas Portarias Presidenciais nº 728/10 e nº 1.098/15, que deveria nortear a GIEFS, não interfere de forma relevante nessa distribuição, pois, caso o servidor e sua unidade administrativa obtenham nota máxima em todos os critérios, simplesmente permanecem com a pontuação inicialmente atribuída. (Grifos nossos).

Não foram apresentados atos normativos cumprindo a determinação desta Corte. O dispositivo do acórdão determinou a realização de estudos para alterar os critérios do cálculo da GIEFS previstos nas Portarias Presidenciais nos 729/10, 728/12 e 1.098/15, que foram julgadas irregulares. Ou seja, foi determinada a prática de atos no âmbito da competência da FHEMIG.

Não é possível argumentar que após este Tribunal constatar a irregularidade e determinar a realização de estudos para sanar as irregularidades, a Administração, ciente das irregularidades, teria cumprido suas obrigações, porquanto apenas apresentou resultado de eventual estudo, sem que tomasse qualquer providência.

Cabe ressaltar que nos termos do art. 10º da Lei 8429/92 constitui ato de improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou **omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, **para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica**, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\) \(Grifos nossos\).](#)

É necessário considerar que não há qualquer indício de que a minuta encaminhada venha a ser apresentada como projeto de lei, e muito menos que se torne Lei. A apresentação do projeto de Lei e a transformação deste projeto em lei são providências que não competem à Presidência da FHEMIG e, por isso, não pode ser dela exigida.

No entanto, a Presidência da FHEMIG pode e deve disciplinar, por meio de atos normativos, a GIEFS de modo a suprimir as irregularidades apontadas no acórdão.

Não foi informada qualquer alteração na forma como a GIEFS estava disciplinada. Cabe ressaltar que da forma como disciplinada pelas Portarias Presidenciais nos 729/10, 728/12 e 1.098/15, a GIEFS remunera primordialmente o exercício de cargo comissionado e não o desempenho. Assim, mesmo que a minuta venha a ser convertida em lei, sem que sejam editados atos alterando a forma de distribuição dos pontos, como determinado no Acórdão, não estariam sanadas as irregularidades, já que o *caput* do art. 112 continua criando um adicional de desempenho, e a mera possibilidade do acréscimo de dispositivos prevendo o pagamento diferenciado em virtude de gestão institucional, da forma como foi feita, não transformou a gratificação de desempenho em gratificação por exercício de cargo, de modo a possibilitar o seu pagamento da forma como realizada.

Ficou assentado no Acórdão que a forma como regulamentada a GIEFS não premiava a eficiência, mas basicamente o exercício de cargo comissionado.

Tal constatação reforça a suspeita de que o método não premiava a eficiência, pois a classificação de pontos por servidor, constante do Anexo II da fl. 114, que era base para definição do NPS, graduava a atribuição de pontos simplesmente em função do nível hierárquico do cargo ocupado, sem qualquer relação com o desempenho individual ou institucional.

Nesse contexto, percebe-se que o pagamento da gratificação estava baseado quase que exclusivamente na atribuição prévia de pontos aos servidores da FHEMIG (NPS), que não possuía relação com o seu desempenho, de forma que os ocupantes de cargos de chefia, gestão e assessoramento acabariam por receber valores bem superiores, independentemente do seu desempenho institucional e participação individual. Em outras

palavras, quanto mais alto o cargo ocupado pelo beneficiado maior seria o valor da GIEFS. (Grifos nossos).

Continuando. Apesar do art. 112, *caput*, manter como diretriz a previsão da participação individual do servidor como critério de indicador e para avaliação. As alterações previstas para o art. 113 retiraram a previsão de que o Plano Global de Avaliação deva considerar a participação individual do servidor.

Foi inserido no art. 120, um parágrafo único que prevê que os plantões estratégicos serão custeados com parte do percentual da arrecadação própria destinada à GIEFS.

Da forma como está previsto na minuta do projeto, a administração continuaria decidindo discricionariamente qual percentual da receita própria será distribuído a título de adicional e qual percentual será distribuído para os servidores a título de GIEFS.

Apesar de ser prático para a administração poder lançar mão de recursos do GIEFS para custear os plantões estratégicos e melhorar a remuneração dos comissionados, esses atos geram redução da remuneração dos profissionais da saúde, e, portanto, contribui para reduzir a atratividade dos cargos da FHEMIG. A incerteza referente ao valor do adicional, variando não apenas em virtude do desempenho pessoal e institucional, tornam ainda menos atrativos os cargos da FHEMIG.

A GIEFS é um adicional de produtividade e, portanto, além do caráter remuneratório tem a função de estimular o aumento da eficiência do serviço, mas o fato de o percentual a ser distribuído ser decotado discricionariamente pelo gestor invalida os esforços individuais ou coletivos.

Como demonstrado acima, é inconstitucional qualquer medida que fixe ou altere o adicional por ato infralegal, já que como elemento da remuneração dos servidores está submetido à reserva de lei, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Como a GIEFS é um adicional que compõe a remuneração, a possibilidade do Administrador discricionariamente alterar sua base de cálculo exclui sua característica de serem fixos.

O Min. Celso Mello, na ADI 1396 MC-SC, trata da questão:

A disciplina concernente à remuneração funcional, na verdade, acha-se submetida ao postulado da reserva de lei, cabendo assinalar – ante a inegável importância de que se reveste a retribuição pecuniária devida pelo Estado aos servidores que lhe prestam serviços (RAFAEL

BIELSA, “Derecho Administrativo”, tomo II/174, 4ª edição, El Ateneo, Buenos Aires; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 384- 386, 5ª ed., Atlas; HELY LOPES MEIRELLES “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 397-401, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.) – que existe um articulado sistema jurídico de proteção constitucional ao direito ao estipêndio, cujo regramento, em seus diversos aspectos, tem na lei, a sua sedes materiae por excelência (IVAN BARBOSA RIGOLIN, “O Servidor Público na Constituição de 1988”, p. 145, item n.3, 1989, p. 145, item 3, 1989, Saraiva), **circunstância esta que, como precedentemente já enfatizado, pré-exclui, por efeito do que dispõe o próprio estatuto constitucional, a possibilidade de qualquer ingerência normativa por parte executiva do Poder.**¹ (Grifos nossos).

À peça 18, foram juntados os seguintes documentos:

- *Print scr* de telas com notícias de sobrecarga de médicos em virtude da Covid 19 dos sites pebmed.com.br e portal.cfm.org.br;
 - *Print scr* de telas com notícias de demora no atendimento de pacientes nos sites noticiasr7.com e g1.globo.com;
 - Ofícios relativos ao Hospital Regional Antônio Dias, de Patos de Minas:
 - cópia do Ofício Circular FHEMIG/HRAD/GERASS nº. 150/2021, datado de 30/12/2021 por meio do qual é informado o *déficit* de plantonistas no Hospital Regional Antônio Dias, de Patos de Minas, com risco de desassistência médica.
 - Ofício Circular FHEMIG/HRAD/GERASS nº. 150/2021, datado de 20/1/2022, convocando o Diretor Técnico do Hospital Regional Antônio Dias, para cobrir o plantão na UTI Neonatal em virtude de risco iminente de desassistência;
 - Memorando.FHEMIG/HRAD/GERASS.nº 15/2022, datado de 4 de janeiro de 2022, informando dificuldades na cobertura de plantões com déficit de profissionais, em virtude de rescisões contratuais sem êxito em contratação, exonerações e aposentadorias sem substituição, além dos déficits que ocorrerão em virtude de encerramento dos contratos vigentes até dia 31/01/2022, sem profissionais em cadastro reserva para substituição.
- Informa que tem sido necessário a utilização de plantões estratégicos e horas extras para propiciar continuidade da assistência a pacientes.
- Memorando.FHEMIG/HRAD/DIH.nº 10/2022, de 21 de janeiro de 2022. Informa que o Hospital Regional Antônio Dias/HRAD/FHEMIG, passará por uma situação emergencial com risco iminente de desassistência médica, diante de *déficit* de recursos humanos na categoria MED - Médico para atendimento. Ressalta que o quadro atual de profissionais é insuficiente para atender a demanda e que a utilização de plantões estratégicos e horas extras para propiciar a continuidade da assistência aos pacientes é necessário.
 - Memorando.FHEMIG/DIGEPE/DIRETOR.nº 4/2022, de 21/1/2022, trata sobre déficit de

¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: **Tribunal Pleno** Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO**, Julgamento: **07/02/1996** Publicação: **22/03/1996**.

servidores e equipamentos no HRAD;

Como pode ser visto acima, os ofícios e memorandos encaminhados informavam falta de mão de obra no Hospital Regional Antônio Dias, que está em processo de terceirização, o que é discutido no processo 1.102.217, no qual a quantificação adequada dos profissionais foi questionada por esta unidade.

Da leitura do Memorando.FHEMIG/HRAD/DIH.nº 10/2022, de 21 de janeiro de 2022, extrai-se que a falta de mão de obra informada não decorre da ausência dos plantões estratégicos, mas da disparidade dos valores da remuneração:

Ressaltamos que o quadro atual de profissionais é insuficiente para atender a demanda, fazendo-se necessário a utilização de plantões estratégicos e horas extras para propiciar a continuidade da assistência aos pacientes, somado a uma enorme dificuldade de cobertura de déficit de profissionais, **diante da indisponibilidade e interesse dos profissionais em realizar plantão estratégico, bem como não possuem interesse em participar de PSS da Rede FHEMIG, diante da disparidade do valor remuneratório**, tanto do valor contratual quanto de valor de plantão estratégico comparado com o valor de mercado local. Ademais, com o advento do contexto pandêmico, tendo sido exaustivo a busca por profissionais para atuação na Unidade. Reforçamos que este HRAD não tem obtido êxito na contratação de médicos, vez que os processos seletivos realizados não obtiveram candidatos suficientes para suprir as vacâncias existentes, em diversas especialidades médicas. Reforçamos que o Hospital Regional Antônio Dias, localizado a mais de 400 km da capital, possui dificuldade ainda maior na captação de mão de obra especializada, vez que estamos localizados em uma macrorregião com grande vazio assistencial. (Grifos nossos).

O mesmo pode ser visto no Ofício Circular FHEMIG/HRAD/GERASS nº. 150/2021:

Informamos que a Unidade possui déficit de profissionais oriundos de rescisões contratuais, exonerações e licenças médicas. O HRAD vem mantendo em aberto Processos Seletivos Simplificado, com objetivo de provimento das vacâncias, com possíveis contratações a partir de 05/01/2022. **O HRAD tem envidado esforços no sentido de abordagem junto aos profissionais da Unidade, com vistas a viabilizar cobertura dos déficits através de plantão estratégico e/ou horas extras, entretanto às Equipes não conseguem absorver toda a demanda existente.** (Grifos nossos).

Os documentos encaminhados reforçam nosso entendimento pela necessidade de realização de estudos visando planejar adequadamente a remuneração dos servidores da FHEMIG, para torná-la mais atrativa aos profissionais do mercado e possibilitar a retenção dos que já trabalham na instituição, o que torna mais urgente o cumprimento com qualidade da determinação deste Tribunal no Acórdão.

O pagamento dos plantões estratégicos com recursos destinados à GIEFS contribui para reduzir o percentual dos 30% da receita arrecada que os servidores efetivos e contratados recebem sobre o adicional, e, portanto, reduz a remuneração e consequentemente torna o labor na Fundação menos

atraente aos profissionais.

Mesmo se considerarmos que o pagamento dos plantões estratégicos gere receita própria, e, portanto, aumente o montante a ser distribuído, o certo é que a nova receita deve ser computada nos 30% a serem distribuídos, mas não a hora extra ou vencimento-básico do servidor/contratado, sob pena de tornar o valor a ser distribuído uma decisão discricionária do gestor, contrariando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Isso ocorre uma vez que é o gestor quem decide se a demanda de mão de obra será suprida pela contratação de pessoal, pelo pagamento de horas extras ou, no caso, de plantões estratégicos.

Cabe ressaltar que esta Corte considerou a impossibilidade de alterar o modelo abruptamente e, por isso, concedeu prazo para que a FHEMIG tomasse as providências necessárias para regularizar a situação.

Considerou, ainda, a dificuldade decorrente da pandemia, e determinou que a contagem do prazo somente começasse após o término do estado de calamidade pública, ou do trânsito em julgado, o que ocorresse por último.

Essa questão também foi discutida no processo nº 951.585, julgado pela Primeira Câmara deste Tribunal, e que foi assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS. HEMOMINAS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. GIEFS. PAGAMENTO DE PARCELAS RESIDUAIS À CONTA DE EXCEDENTE FINANCEIRO. IRREGULARIDADE. BOA FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REGULAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REGULAÇÃO POR LEI E POR ATO NORMATIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. É irregular o pagamento de parcelas residuais da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços – GIEFS à conta de receita excedente de semestres anteriores, porquanto o art. 112 da Lei 11.406/94, com redação dada pela Lei 12.764/98, estipula que o dispêndio da gratificação deve ser mensal.

2. O pagamento de gratificação de caráter remuneratório aos servidores deve estar devidamente prevista em lei quanto à forma de cálculo do adicional e ao montante dos recursos que o servidor tem direito e regulamentada por ato normativo com relação aos indicadores e critérios de avaliação a serem alcançados, de modo a conferir total

transparência e isonomia à concessão da gratificação.² (Grifos nossos).

4. Conclusão

Ante o exposto, constatamos as informações foram prestadas tempestivamente já que o estado de calamidade no Estado de Minas Gerais terminou em 31/12/2021, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos recursos, que ocorreu em 06/10/2021 (peça 37).

Assim, o prazo final para cumprimento da decisão da determinação deste Tribunal expirou em 30/6/2022. Como a presente manifestação foi encaminhada à esta Corte em 30/6/2022 (peça 17 do RO 1.084.584), a manifestação foi tempestiva.

No Ofício FHEMIG/CHEFIA GABINETE nº. 16/2022 (peça 18), a presidente da FHEMIG trouxe uma minuta de projeto de lei, alterando a disciplina da GIEFS, que buscava levar para a lei os aspectos da regulamentação da GIEFS que o Tribunal julgou irregular, ignorando os demais fundamentos da decisão.

Cabe ressaltar que até 10/8/2022, às 10h35min., não constava do site da Assembleia Legislativa projeto de lei visando alterar a Lei 11.406/1994.

Salvo a elaboração da minuta do projeto de lei, não foi informada a adoção de qualquer outra medida para cumprir a determinação deste Tribunal. Tampouco foi comprovado o encaminhamento da minuta do projeto de lei à Secretaria de Saúde ou ao Governador, conforme art. 12 do Decreto 48.333/2021³

Cabe ressaltar que, mesmo com o encaminhamento da minuta pelo Governador à Assembleia Legislativa, as irregularidades deveriam ter sido sanadas no âmbito da competência da FHEMIG até

² MINAS GERAIS. Representação n. 951.585 Órgão/Entidade: Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – HEMOMINAS Relator: Conselheiro Mauri Torres. Primeira Câmara 29ª Sessão Ordinária – 03/10/2017.

³ Art. 12. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo poderão propor ao Governador a elaboração de atos do processo legislativo, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto, observadas as suas respectivas competências temáticas legais, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Parágrafo único. As entidades da Administração Pública indireta farão a proposta de ato do processo legislativo ou de decreto normativo-regulamentar por intermédio das secretarias às quais estejam vinculadas, podendo apresentar diretamente ao Governador a proposta de decreto de efeito concreto, nos termos da legislação aplicável ao ato.

o final do prazo estipulado, o que não excluiria nova regulamentação caso necessário.

Não foi informado como a GIEFS está disciplinada hoje. No entanto, cabe ressaltar que ficou assentado no Acórdão que, da forma como disciplinada pelas Portarias Presidenciais n.ºs 729/10, 728/12 e 1.098/15, a GIEFS está remunerando primordialmente o exercício de cargo comissionado e não o desempenho.

Mesmo que a minuta venha a ser convertida em lei, sem que sejam editados atos alterando a forma de distribuição dos pontos, como determinado no Acórdão, não estariam sanadas as irregularidades, já que o *caput* do art. 112 continua criando um adicional de desempenho, e, a mera possibilidade do acréscimo de dispositivos prevendo o pagamento diferenciado em virtude de gestão institucional, da forma como foi feita, não transformou a gratificação de desempenho em gratificação por exercício de cargo, de modo a possibilitar o seu pagamento da forma como disciplinada nestes atos.

Por outro lado, o encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa e sua conversão em lei não é competência da FHEMIG.

No entanto, a Presidência da FHEMIG pode e deve disciplinar, por meio de atos normativos, a GIEFS de modo a suprimir as irregularidades apontadas no Acórdão, no entanto, permanece omissa, não obstante estar ciente das irregularidades, e já ter transcorrido o prazo que este Tribunal estipulou para realizar os estudos para sanar as irregularidades.

Cabe ressaltar que mesmo com o encaminhamento da minuta pelo Governador à Assembleia Legislativa, as irregularidades deveriam ter sido sanadas no âmbito da competência da FHEMIG até o final do prazo estipulado, o que não excluiria nova regulamentação caso necessário.

Pelo exposto, não foi comprovado o cumprimento das determinações constantes do Acórdão proferido na Representação 969.697 e recursos ordinário nº 1.084.584 e 1.084.613, razão pela qual cabe a multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica à atual presidente da FHEMIG, que foi intimada para cumprir a decisão final desta Corte por meio do ofício 15972/2021, da Coordenadoria de Pós Deliberação de 08/09/2021 (peça 31 da Representação 969.697), com AR juntado à peça 32 da representação 969.697 em 17/9/2021.

Em seguida, como trata-se de serviço essencial, sugerimos a concessão de novo prazo para que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO

FHEMIG cumpra a decisão.

Juliana Fagundes Mafra
Analista de Controle Externo
TC-2409-8

De acordo. Em 24/08/2022, encaminho os autos ao relator.

Pedro Henrique Campos Costa
Coordenador da 3ª CFE
TC 3198-1